

01/04

WZK CONSTRUÇÕES LTDA

Avenida Brasil, 6459 – Sala 43 – Centro – Cep.: 85.801-000 – Cascavel – Paraná
Fone: (45) 3227-9097 - E-mail: wzkconstrucoes@hotmail.com
CNPJ: 12.066.060/0001-96

Protocolo nº <u>429/2017</u>
Data <u>16/08/17</u>
<u>Visione</u> Responsável

Ao Ilustríssimo Sr.
Presidente da comissão permanente de licitações
Município de Três Barras do Pr – Paraná

Ref.: Recurso da decisão de inabilitação na Tomada de Preços 02/2017.

A empresa WZK Construções Ltda, inscrita no CNPJ 12.066.060/0001-96, com sede a Avenida Brasil, 6459 – centro – Cascavel –Pr., neste ato representada pela Sra Rosane de Fatima Dal Bosco Bonetti, administradora, portadora do RG 6.521.205-6 e CPF 019.059.229-06, vem, com fulcro nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a)” e demais dispositivos legais pertinentes a matéria, vem, perante a V. Exa. Interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como Desclassificada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V.Exa não se convença das razões abaixo formuladas e, “spont própria” não processa com a reforma da decisão ora atacada, decidindo por consequência, pela habilitação da signatária.

Dos Fatos

No dia 11 de Agosto de 2017, foi protocolado junta a essa comissão nossa documentação e proposta para a Tomada de Preços 02/2017, sendo habilitada na primeira fase em conformidade ao Edital e a Lei de Licitações.

[Handwritten signature]

WZK CONSTRUÇÕES LTDA

Avenida Brasil, 6459 – Sala 43 – Centro – Cep.: 85.801-000 – Cascavel – Paraná
Fone: (45) 3227-9097 - E-mail: wzkconstrucoes@hotmail.com
CNPJ: 12.066.060/0001-96

Na segunda fase do certame, embora nossa empresa tenha apresentado a proposta de menor valor, conforme consta na carta proposta, planilha e cronogramas apresentados, o Sr Marcio Jose Carlos que presidiu essa sessão, comunicou o representante da empresa WZK que a proposta da mesma seria desclassificada, alegando descumprimento do item 7.2.1 letra “c” do edital, que a mesma deixou de apresentar o QCI – Quadro de Composição de Investimento.

Das Razões:

Senhor presidente, ao considerar desclassificada a proposta da recorrente, porquanto registrar em ata “(..).DESCCLASSIFICADA por deixar de apresentar o Quadro de Composição de Investimento(..)”, temos a considerar que:

O item mencionado para a desclassificação de nossa empresa, **trata-se de uma mera formalidade, e/ou excesso de rigor**, pois o objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta dentro da segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública. Noutro extremo, o excesso de formalismo afasta concorrentes que são potenciais vencedores do certame. Reduzido o número de competidores, diminuída está possibilidade de se alcançar a melhor contratação para a Administração Pública (art. 3º, lei 8666/93),

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

03/04

WZK CONSTRUÇÕES LTDA

Avenida Brasil, 6459 – Sala 43 – Centro – Cep.: 85.801-000 – Cascavel – Paraná
Fone: (45) 3227-9097 - E-mail: wzkconstrucoes@hotmail.com
CNPJ: 12.066.060/0001-96

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ainda sobre o entendimento do TCU, traz-se o Voto do Ministro Benjamin Zymler no Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara dizendo:

"Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas – preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. (...) Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado."

Logo, o intuito não é um concurso de competição para o melhor "cumpridor" de edital e sim, garantir a seleção da empresa com a proposta mais vantajosa, que se enquadre nos requisitos de habilitação jurídica, fiscal, técnica e financeira, a qual a empresa WZK Construções se fez valer.

Além de que, a empresa foi objetiva em sua proposta, mencionando valores, validade, prazo de execução, assim como a apresentação da planilha e cronograma, em conformidade com o citado na Lei 8.666/93. Demais documentos



04/04

WZK CONSTRUÇÕES LTDA

Avenida Brasil, 6459 – Sala 43 – Centro – Cep.: 85.801-000 – Cascavel – Paraná
Fone: (45) 3227-9097 - E-mail: wzkconstrucoes@hotmail.com
CNPJ: 12.066.060/0001-96

que excedem os mencionados, não alteram sua idoneidade fiscal, jurídica, técnica ou financeira, e tão menos influenciam no valor da proposta apresentada, sendo apenas documentos excedentes, figurantes do excesso de formalismo.

“Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes^[4]. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que “Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”^[5]. (JUSTEN FILHO, MARÇAL, Comentários...11ed SP 2005, citado MS nº 22.050-3)

Ante o exposto, e o presente recurso para requerer que vossa senhoria se digne de:

- a) Dar provimento ao recurso, acolhendo as razões expostas e revogando a decisão de desclassificação da recorrente, tendo em vista que a mesma perfez as exigências do edital.

Termos em que pede e espera receber deferimento.

Cascavel, 15 de Agosto de 2017.



WZK Construções Ltda
Rosane de Fatima Dal Bosco Bonetti
Representante Legal



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Três Barras do Paraná, 21 de agosto de 2017

Tomada de Preços nº 02/2017

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por WZK CONSTRUÇÕES LTDA. (RECORRENTE), contra decisão da Comissão de Licitação que desclassificou a proposta apresentada pela RECORRENTE, em razão do julgamento da Tomada de Preços nº 02/2017.

A RECORRENTE aduziu que sua proposta não poderia ser desclassificada por deixar de apresentar o Quadro de Composição de Investimento, pois “trata-se de uma mera formalidade, e/ou excesso de rigor”.

É o relatório, passo a decidir.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

No caso em tela, verifica-se que a desclassificação efetuada não se mostrou razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Final, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Diante disso, procedentes as alegações da RECORRENTE, DEFIRO o Recurso Administrativo ao julgamento da Tomada de Preços 02/2017.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o Recurso Administrativo interposto por **WZK CONSTRUÇÕES LTDA.**, devendo ser anulada a decisão que desclassificou a proposta da RECORRENTE, devendo a Comissão de Licitação refazer o julgamento da Tomada de Preços nº 02/2017, e seguir o seu regular trâmite, de acordo com a fundamentação acima exposta.

Notifique-se a empresa RECORRENTE desta decisão.

VALDEMIR SCARMOCIN

Presidente da Comissão de Licitação



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

DECISÃO DE RECURSOS

Licitação Tomada de Preços nº 02/2017

Assunto:

RECURSO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Recorrente:

WZK CONSTRUÇÕES LTDA

DECISÃO

Considerando os termos da decisão proferida em data de 21 de agosto de 2017, **RATIFICO** nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, **mantendo-a irreformável** pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se a Recorrente da decisão;
Determine nova data de julgamento das propostas e de ciência a todas as empresas interessadas.

Junte-se aos autos.

Três Barras do Paraná/Pr, 28 de agosto de 2017.


HÉLIO KUERTEN BRUNING
Prefeito Municipal